

## ATOS PROCESSUAIS CONCEITOS E PRINCÍPIOS

### ATOS PROCESSUAIS

Quando um direito material é violado, surge a pretensão, que é o poder de invocar a tutela jurisdicional do Estado. O Estado, por sua vez, conduz o devido processo legal com todas as garantias constitucionais e, ao final, expede uma resposta. Porém, a pretensão deve ser exercida em determinado prazo, sob pena de prescrição.

O processo é o meio pelo qual se pode invocar a tutela jurisdicional do Estado, colocando em vigor o direito de ação. Assim a parte física do processo representa os autos, ou seja, os instrumentos da demanda ou os autos do processo representados pela relação jurídica processual.

A sequência lógica de atos processuais é determinada pelo tipo de processo. Por exemplo, o rito sumaríssimo possui fases mais rápidas; já o rito ordinário é mais complexo e subdivide-se em fases. Nesse sentido, a sequência de atos processuais denomina-se procedimento.

05  
min

**Processo** – relação jurídica processual X relação jurídica material

### Conceito

(...) modalidade de ato jurídico, mas que é praticada e (ou) tende a gerar efeitos dentro do processo. (...) toda manifestação da vontade humana que tem, por fim, criar, modificar, conservar ou extinguir posições jurídicas (direitos, deveres, ônus, poderes etc.) integrantes de uma relação jurídica processual presente ou futura. (..)

LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI, *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo, volume 1, 16ª edição, Editora RT, São Paulo, “p. 482/483*

10  
min

Segundo o novo Código de Processo Civil (NCPC), os procedimentos classificam-se em:

- Procedimento Comum – divide-se em fases: postulatória; saneadora ou organização do processo; instrutória ou probatória; e decisória.
- Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa.
- Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária.
- Procedimento Sumaríssimo.

ANOTAÇÕES

O microsistema dos Juizados Especiais são regidos pelas leis:

- Lei n. 9.099/1995.
- Lei n. 10.259/2001.
- Lei n. 12.153/2009.

## FORMA DO ATO PROCESSUAL

Para praticar um ato processual, deve-se saber o modo, o lugar e o tempo (valores a serem protegidos: segurança e previsibilidade). Em regra, os atos processuais são praticados na sede do juízo e, excepcionalmente, fora da sede do juízo.

**Ex.:** audiência por teleconferência ou por *skype*.

O Princípio da Instrumentalidade das Formas valoriza o conteúdo em detrimento da forma.

**Ex.:**

**Art. 188.** Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

**Art. 283.** O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

**Parágrafo único.** Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

No ordenamento jurídico brasileiro, opta-se por aproveitar os atos processuais, invalidando um ato apenas quando apresentar prejuízo.

ANOTAÇÕES


15  
min

20  
min

## USO DO VERNÁCULO

Os atos processuais devem respeitar o vernáculo, ou seja, o uso da língua portuguesa. Para utilizar documentos redigidos em outra língua, deve-se anexar tradução efetuada por tradutor juramentado. Quanto ao latim, recomenda-se apenas as expressões usuais, a exemplo, *juris tantum*.

Nesse sentido, o CPC/2015 dispõe que:

**Art. 192.** Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

**Parágrafo único.** O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

## PRÁTICA ELETRÔNICA DE ATOS PROCESSUAIS

25  
min

Desde 1999, permitia a utilização de recursos tecnológicos, como o fax, a fim de facilitar o desenvolvimento do processo. Atualmente, caminha-se para a era dos processos digitais/eletrônicos.

Sobre os atos eletrônicos, a Lei n. 9.800/1999 estabelece que:

**Art. 1º** É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

**Art. 2º** A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

**Parágrafo único.** Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

A Lei n. 11.419/2006 e os artigos 193 a 199 do CPC/15 abordam, também, a questão da modernidade processual. Leia-os, com atenção!

ANOTAÇÕES

A seguir, observe os julgados do STF e do STJ que versam sobre a segurança do processo eletrônico.

30  
min

PROCESSUAL CIVIL. ANDAMENTO PROCESSUAL DISPONIBILIZADO PELA INTERNET. CONTAGEM DE PRAZO. BOA-FÉ. ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Hipótese em que as instâncias de origem entenderam que os Embargos à Execução são intempestivos, desconsiderando a data indicada no acompanhamento processual disponível na internet.

2. A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário.

3. Ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele erroneamente disponibilizado, desarrazoado frustrar a boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário. Por essa razão o art.183, §§ 1º e 2º, do CPC determina o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorrer de fato alheio à vontade da parte.

4. A Terceira Turma do STJ vem adotando essa orientação, com base não apenas no art. 183 do CPC, mas também na própria Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006), por conta das "Informações processuais veiculadas na página eletrônica dos tribunais que, após o advento da Lei n. 11.419/06, são consideradas oficiais" (trecho do voto condutor do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp 960.280/RS, DJe 14.6.2011).

5. Não desconheço os precedentes em sentido contrário da Corte Especial que são adotados em julgados de outros colegiados do STJ, inclusive da Segunda Turma.

6. Ocorre que o julgado mais recente da Corte Especial é de 29.6.2007 (AgRg nos EREsp 514.412/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.8.2007), como consta do Comparativo de Jurisprudência do STJ.

ANOTAÇÕES


7. Parece-me que a ampliação constante do uso da internet pelos operadores do Direito, especialmente em relação aos informativos de andamento processual colocados à disposição pelos Tribunais, sugere a revisão desse entendimento, em atenção à boa-fé objetiva que deve orientar a relação entre o Poder Público e os cidadãos, acolhida pela previsão do art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC.

8. Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam “meramente informativos” e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, *caput*, CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 10/05/2013) – INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ N.: 513

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOCTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1. A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n. 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010).

2. “A forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo *dura lex, sed lex*” (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: O Novo Processo Civil Brasileiro – Direito em Expectativa. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76).

3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado.

4. O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscreve o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In: “Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho”, n. 16, 2002).

5. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, sob o influxo do instrumentalismo, modificou a sua jurisprudência para permitir a comprovação posterior de tempestividade do Recurso Extraordinário, quando reconhecida a sua extemporaneidade em virtude de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo (RE n. 626.358-AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 22/03/2012).

6. In casu: (i) os embargos de declaração foram opostos, mediante fac-símile, em 13/06/2011, sendo que o acórdão recorrido somente veio a ser publicado em 01/07/2011; (ii) o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 12 da Lei n. 6.368/79, em razão do alegado comércio de 2.110 g (dois mil cento e dez gramas) de cocaína; (iii) no acórdão embargado, a Turma reconheceu a legalidade do decreto prisional expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em face do paciente, para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de se tratar de réu evadido do distrito da culpa, e para garantia da ordem

pública; (iv) alega o embargante que houve omissão, porquanto não teria sido analisado o excesso de prazo para a instrução processual, assim como contradição, por não ter sido considerado que à época dos fatos não estavam em vigor a Lei n. 11.343/06 e a Lei n. 11.464/07.

7. O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual.

8. No mérito, os embargos devem ser rejeitados, pois o excesso de prazo não foi alegado na exordial nem apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, além do que a Lei n. 11.343/06 e a Lei n. 11.464/07 em nada interferem no julgamento, visto que a prisão foi decretada com base nos requisitos do art. 312 do CPP identificados concretamente, e não com base na vedação abstrata à liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei de Drogas de 2006.

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725)

---

*Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Cursos Online, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Raquel Bueno.*

---